



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 28 de Novembro de 2005



Série

Número 148

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M

Aprova a orgânica da Inspeção Regional de Finanças.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/M

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M

de 24 de Novembro

Aprova a orgânica da Inspeção Regional de Finanças

A Inspeção Regional de Finanças (IRF) deve ser vista, cada vez mais, como um serviço com independência técnica e que, atenta a natureza de entidade de controlo da administração financeira da Região Autónoma da Madeira, orienta a sua actividade, não só para a análise da legalidade e regularidade das despesas como também para a apreciação da boa gestão da Administração Pública Regional.

A actual lei orgânica da IRF, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, de 26 de Novembro, e alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/95/M, de 4 de Abril, resultou da necessidade de consagrar na Administração Pública Regional um serviço vocacionado para o controlo e fiscalização financeira dos serviços da Administração Pública e das autarquias locais.

Entretanto, a evolução da autonomia regional e as exigências cada vez maiores de controlo financeiro justificam uma alteração da lei orgânica da IRF.

A orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, de 26 de Novembro, não prevê, de uma forma expressa, a possibilidade de intervenção da IRF em sectores privados que beneficiam de apoios da Administração Pública Regional, sendo, igualmente, omissa no que se refere ao sector público empresarial, aspecto que fica salvaguardado nesta alteração.

Este diploma adopta o modelo da Inspeção-Geral de Finanças, vertido, fundamentalmente, nos Decretos-Leis n.os 249/98, de 11 de Agosto, e 536/99, de 13 de Dezembro, sendo contemplado um modelo de gestão mais flexível, directamente orientado para a realização da missão cometida à IRF.

O quadro de pessoal da IRF tem em atenção as alterações legislativas ocorridas, nomeadamente, nas designações das carreiras do regime geral, estando previstas, ainda, outras carreiras.

Arevisão da lei orgânica resulta, deste modo, da necessidade de adequar o campo de actuação da IRF às novas situações surgidas e cujo controlo financeiro se torna cada vez mais premente.

Com o presente diploma são actualizadas as atribuições da IRF, sendo alargadas as suas competências e especificados os meios necessários à prossecução das suas funções.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Inspeção Regional de Finanças, anexa ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 15/94/M, de 26 de Novembro, e 5/95/M, de 4 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Orgânica da Inspeção Regional de Finanças

Capítulo I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

- 1 - A Inspeção Regional de Finanças, adiante designada por IRF, é o serviço da Secretaria Regional do Plano e Finanças cuja missão fundamental é desenvolver o controlo da administração financeira da Região Autónoma da Madeira, cometido aos órgãos do Governo Regional, e prestar apoio técnico especializado.
- 2 - A IRF funciona na directa dependência do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 2.º

Atribuições e âmbito de competência

- 1 - Enquanto serviço de controlo de alto nível da administração financeira da Região Autónoma da Madeira, incumbe à IRF, entre outras tarefas, o exercício do controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, eficácia e eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, para o que lhe cabe desenvolver, designadamente, as seguintes tarefas:
 - a) Realizar auditorias, inspeções, análises de natureza económico-financeira e outras acções de controlo às entidades abrangidas pela sua intervenção;
 - b) Realizar sindicâncias, inquéritos e averiguações às entidades abrangidas pela sua intervenção, bem como desenvolver o procedimento disciplinar, quando for o caso;
 - c) Realizar auditorias, inspeções, análises de natureza económico-financeira e outras acções de controlo às entidades que intervêm na execução e controlo das despesas co-financiadas pelos fundos comunitários, bem como aos respectivos beneficiários;
 - d) Exercer as demais funções que resultem da lei, de normativos e de acordos, regionais, nacionais ou comunitários, bem como outras que lhe sejam superiormente cometidas.
- 2 - Enquanto serviço de apoio técnico especializado, cabe à IRF desenvolver as seguintes tarefas:
 - a) Elaborar projectos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;
 - b) Promover a investigação técnica, efectuar estudos e emitir pareceres;
 - c) Coordenar e colaborar com os órgãos regionais, nacionais e comunitários nas acções regionais de controlo dos recursos próprios comunitários;
 - d) Acompanhar as missões comunitárias de controlo, a efectuar na Região, em matéria de recursos próprios comunitários, no âmbito dos fundos comunitários;

- e) Participar, bem como prestar apoio técnico, em júris, comissões e grupos de trabalho regionais, nacionais e comunitários, em situações que constituem matéria de interesse específico para a Região;
- f) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação com as entidades congéneres, nacionais e estrangeiras, e organizações internacionais;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada.

3 - A intervenção da IRF abrange:

- a) As entidades do sector público administrativo e empresarial (regional) e local, da Região Autónoma da Madeira;
- b) As entidades dos sectores privado e cooperativo.

4 - O exercício da competência da IRF, previsto na alínea b) do número anterior, visa averiguar o cumprimento da lei e das obrigações impostas e avaliar a boa gestão dos valores públicos, abrangendo as entidades que estejam em uma das seguintes situações:

- a) Quando actuam ao abrigo de normas de direito administrativo;
- b) Quando sejam sujeitos de relações financeiras com entidades públicas;
- c) Quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto da intervenção da IRF.

Capítulo II
Organização e gestão

Artigo 3.º
Organização

- 1 - Na organização e na gestão, a IRF adopta um modelo flexível, directamente orientado para a realização da sua missão.
- 2 - A organização, estrutura e funcionamento dos seus serviços são definidos por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, sob proposta do inspector regional de Finanças.
- 3 - O inspector regional de Finanças pode, sempre que ocorram razões de serviço ponderosas, designar temporariamente inspectores de finanças de qualquer categoria para orientar a execução de acções.

Artigo 4.º
Áreas de especialização

A IRF assegura a sua missão e exerce as suas competências através das seguintes áreas de especialização:

- a) Do controlo da gestão dos serviços públicos e fundos autónomos;
- b) Do controlo das autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços municipalizados;
- c) Do controlo do sector público empresarial e privado;
- d) Do controlo dos fundos comunitários;
- e) Da organização, desenvolvimento e informação.

Artigo 5.º
Direcção

- 1 - Compete ao inspector regional de Finanças, para além da competência conferida por lei aos directores regionais, o seguinte:
 - a) Ordenar a realização das acções da competência própria da IRF ou superiormente aprovadas,

- bem como os controlos cruzados, sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho;
- b) Dirigir as actividades da IRF, definindo as linhas de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos e as directrizes superiormente determinadas;
- c) Controlar o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes;
- d) Assegurar a administração e gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos;
- e) Estabelecer os normativos internos necessários ao cumprimento dos princípios pelos quais se rege a actividade da IRF;
- f) Exercer outras competências que decorram da lei ou que, por determinação superior, lhe sejam cometidas.

2 - O inspector regional de Finanças pode delegar no inspector-director a prática de actos da sua competência.

3 - Nas suas ausências, faltas ou impedimentos, o inspector regional de Finanças é substituído por um inspector-director ou, na falta deste, por um inspector de finanças superior principal a designar para o efeito.

Capítulo III
Exercício da actividade

Secção I
Dos princípios, direitos e garantias de intervenção

Artigo 6.º
Intervenção da IRF

A intervenção da IRF concretiza-se através de acções de sua própria iniciativa, com observância dos limites fixados na lei, de acções incluídas no plano anual de actividades, bem como de outras determinadas pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 7.º
Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os inspectores da IRF deverão pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 8.º
Princípio da cooperação

- 1 - Sempre que não esteja em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo, a IRF deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da administração aberta aos cidadãos.
- 2 - A IRF coopera com outras instituições de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública Regional e Local, na defesa da legalidade financeira, podendo, para o efeito, desenvolver acções conjuntas que se revelem necessárias.
- 3 - A IRF coopera também, em matéria de informações e nas demais formas que se revelam adequadas, com os órgãos de governo próprio da Região, os serviços e entidades públicas e as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, podendo difundir a informação necessária para que se previna o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a

corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto regionais e nacionais, como comunitários.

Artigo 9.º
Dever de sigilo

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, todos os funcionários da IRF estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 10.º
Garantia do exercício da função inspectiva

- 1 - Aos inspectores e técnicos da IRF, no exercício da sua actividade, devem se facultadas, pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da acção inspectiva.
- 2 - Neste contexto, é assegurado aos inspectores e técnicos da IRF, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções, os seguintes direitos e prerrogativas:
 - a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IRF;
 - b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia, e obter, dos funcionários e responsáveis, a colaboração que se mostre indispensável;
 - c) Requisitar e reproduzir documentos, para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos pertinentes à acção inspectiva em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IRF;
 - d) Trocar correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões ou assuntos relacionados com o desenvolvimento da sua actuação ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis à mesma;
 - e) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos, mediante a exibição do cartão de identificação profissional;
 - f) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
 - g) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos;
 - h) Proceder, por si ou por recurso a autoridade administrativa ou policial competente, cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em processos de inquérito, sindicâncias ou disciplinares, ou noutros de cuja instrução estejam incumbidos.
- 3 - Os funcionários da IRF que sejam arguidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo inspector regional de Finanças, ouvidos os interessados, retribuído a expensas

da Região, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

- 4 - As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa no caso de condenação judicial.

Artigo 11.º
Cartão de identificação

O pessoal da carreira de inspecção financeira de alto nível tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo aprovado por portaria do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Secção II
Da eficácia das acções

Artigo 12.º
Deveres de colaboração e informação

- 1 - As entidades sujeitas à intervenção da IRF devem disponibilizar o acesso e fornecer os elementos de informação que esta considere necessários ao exercício das suas competências e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.
- 2 - Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IRF estão, no âmbito das suas funções, obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar-lhe documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, podendo, para o efeito, ser requisitada a comparência de responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos da Região, nomeadamente para prestação de declarações ou depoimentos.
- 3 - A recusa da colaboração devida e a oposição à actuação da IRF podem fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação que ao caso couber.
- 4 - A IRF deve fazer constar no seu relatório anual de actividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua acção.

Artigo 13.º
Princípio do contraditório

- 1 - Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, e tendo em vista os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção da IRF, esta conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.
- 2 - As modalidades e princípios orientadores da aplicação do princípio do contraditório, referido no número anterior, são definidos em regulamento a aprovar por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 14.º
Garantia da eficácia

- 1 - Na sequência da decisão do Secretário Regional do Plano e Finanças sobre os relatórios da IRF, esta assegura o respectivo encaminhamento para os gabinetes dos membros do Governo Regional com responsabilidade de superintendência ou tutela sobre as entidades visadas, bem como para estas, se for o caso.

- 2 - Sem prejuízo do dever de a IRF proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades públicas visadas devem fornecer-lhe, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da intervenção da IRF, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o efeito da acção.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao sector empresarial, cooperativo e privado, e na medida necessária ao acompanhamento e controlo de dinheiros ou outros valores públicos.

Artigo 15.º
Dever de participação

- 1 - Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a IRF tem o dever de participar às entidades competentes, regionais, nacionais e comunitárias, consoante os casos, os factos que apurar no exercício das suas funções, susceptíveis de interessar ao exercício da acção penal, de contra-ordenação ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidades financeiras ou a acções de combate à fraude e irregularidades em prejuízo dos orçamentos regional, nacional e comunitário.
- 2 - Os inspectores que tiverem conhecimento ou notícia de um crime transmiti-lo-ão ao Ministério Público no mais curto prazo, sem prejuízo da adopção dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

Capítulo IV
Pessoal

Artigo 16.º
Carreira de inspecção

Acarreira de inspecção integra o corpo especial de inspecção de alto nível, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 17.º
Quadro de pessoal

- 1 - A IRF dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - Ao recrutamento e provimento do pessoal da IRF são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral, salvo o disposto no presente diploma.

Artigo 18.º
Classificação anual de serviço

Os funcionários, agentes, pessoal dirigente de nível intermédio e superior e demais trabalhadores da IRF serão objecto de avaliação do desempenho nos termos dispostos na legislação em vigor.

Artigo 19.º
Provimento do pessoal dirigente

- 1 - Em face das especificidades das funções de controlo de alto nível, os lugares do pessoal dirigente são providos:
 - a) O de inspector regional de Finanças, cargo de direcção superior do 1.º grau, por despacho conjunto do Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira e do Secretário Regional

- b) do Plano e Finanças, de entre indivíduos de reconhecida competência, qualificação e experiência, licenciados com curso superior adequado ao exercício do respectivo cargo;
- b) Os de inspector de finanças-director, cargo de direcção intermédia do 1.º grau, de entre inspectores de finanças de categoria igual ou superior a inspector de finanças principal, este com, pelo menos, seis anos de efectivo serviço e com classificação de Muito bom no último ano.

- 2 - O provimento dos cargos de inspector regional de Finanças e inspector de finanças-director é efectuado em comissão de serviço, nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente.

Artigo 20.º
Provimento do pessoal da carreira de inspecção

- 1 - Os lugares da carreira de inspecção são providos:
 - a) Os de inspector de finanças superior principal, de entre inspectores de finanças superiores com, pelo menos, cinco anos de serviço nessa categoria e classificação de Muito bom no último ano;
 - b) Os de inspector de finanças superior, de entre inspectores de finanças principais com, pelo menos, quatro anos de serviço nessa categoria e classificação de Bom no último ano;
 - c) Os de inspector de finanças principal e de inspectores de finanças, de entre, respectivamente, inspectores de finanças com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom e inspectores de finanças estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio;
 - d) Os de inspector de finanças estagiário, de entre licenciados com curso superior adequado, recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito.
- 2 - O estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 tem a duração de um ano de efectivo serviço, podendo, em qualquer momento, cessar por exoneração dos estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício da função.
- 3 - A prova de selecção, prevista na alínea d) do n.º 1, incluirá a apreciação do currículo dos interessados, a sua experiência profissional e os conhecimentos e aptidões específicos revelados em entrevistas e provas escritas, das quais poderão ser dispensados os candidatos com média de curso não inferior a 16 valores ou Bom com distinção, caso em que aqueles conhecimentos e aptidões serão avaliados, unicamente, através da entrevista.

Artigo 21.º
Provimento do pessoal da carreira técnica de finanças (grupo técnico)

- Os lugares do pessoal da carreira técnica de finanças são providos:
- a) O técnico de finanças-coordenador, de entre técnicos de finanças especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificação superior a Bom e qualidades de chefia adequadas ao exercício da função;
 - b) O técnico de finanças especialista, de entre técnicos de finanças principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de Muito bom;
 - c) O técnico de finanças principal, de entre técnicos de finanças de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de Muito bom;

- d) O técnico de finanças de 1.ª classe, de entre técnicos de finanças de 2.ª classe com um mínimo de três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom;
- e) O técnico de finanças de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores).

Artigo 22.º

Provimento do pessoal da carreira de técnico de finanças (grupo técnico-profissional)

Os lugares da carreira do pessoal técnico de finanças são providos:

- a) Os de secretário de finanças-coordenador, de entre secretários de finanças especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificação de Muito bom e qualidade de chefia adequada ao exercício da função;
- b) Os de secretário de finanças especialista, de entre secretários de finanças principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom;
- c) Os de secretário de finanças principal, de entre secretários de finanças de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom;
- d) Os de secretário de finanças de 1.ª classe, de entre secretários de finanças de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom;
- e) Os de secretário de finanças de 2.ª classe, de entre secretários de finanças estagiários aprovados no respectivo estágio, com a duração de um ano;
- f) Os de secretário de finanças estagiário, de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, recrutados mediante provas escritas de selecção, a realizar para o efeito.

Artigo 23.º

Provimento do restante pessoal

O provimento dos lugares das restantes carreiras previstas no quadro do pessoal da IRF será feito nos termos da lei geral.

Artigo 24.º

Regime de provimento e selecção

- 1 - As nomeações para lugares de secretário de finanças-coordenador, bem como para os lugares de ingresso em carreiras em que o recrutamento não seja precedido de estágio, têm carácter provisório durante o período de um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo se o funcionário revelar aptidão para o lugar, regressando, em caso contrário, à situação anterior.
- 2 - No provimento dos lugares de ingresso em carreira em que o recrutamento é precedido de estágio atender-se-á, pela ordem indicada:
 - a) À classificação final do estágio;
 - b) À graduação para ingresso no estágio.
- 3 - A formação obtida nos estágios, a que alude o número anterior, integra-se no âmbito da formação inicial e tem característica teórica e prática, com momentos distintos de avaliação.

Artigo 25.º

Impedimentos e incompatibilidades

- 1 - O pessoal da IRF está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigentes na Administração Pública.

2 - É ainda vedado aos dirigentes e inspectores da IRF:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer funções de administração ou gerência em qualquer ramo de comércio, indústria ou serviços;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado, nos últimos três anos, quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- d) Exercer quaisquer outras actividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

3 - O exercício de actividades mencionadas nas alíneas c) e d) poderá ser autorizado, casuisticamente, por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, sob parecer do inspector regional de Finanças, desde que não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a isenção profissional do funcionário.

4 - O despacho de autorização fixará, para cada caso, as condições em que se permite o exercício de actividade estranha à IRF, podendo, a todo o tempo, ser revogado com fundamento na inobservância ou desrespeito dessas condições.

Artigo 26.º

Remunerações

- 1 - O pessoal da IRF é remunerado nos termos do mapa em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - O pessoal da carreira de inspecção, incluindo o pessoal dirigente, enquanto corpo especial nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, é remunerado de acordo com escalas indicárias próprias.

Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Regra geral de transição

O pessoal da carreira de inspecção transita, na categoria que detém, para o escalão correspondente à remuneração actual.

Artigo 28.º

Pessoal

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção de qualquer relação jurídica de emprego legalmente tutelada e vigente na respectiva data.

Artigo 29.º

Concursos

Mantêm-se válidos os concursos de ingresso e de acesso abertos e ainda vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 30.º

Estágios

Mantêm-se válidos os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se iniciem na sequência dos concursos de ingresso a que se refere o artigo anterior e, bem assim, os estágios concluídos antes daquela data, neste caso relativamente aos provimentos devidos e ainda não efectuados.

Artigo 31.º
Casos omissos

As disposições legais ou regulamentares que remetam para

preceitos do anterior diploma orgânico da IRF consideram-se reportadas para as correspondentes disposições do presente diploma.

Mapa do quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Carreira	Conteúdo funcional	Categoria	Número de lugares	Escalações							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Dirigente	—	—	Inspector regional de Finanças	1	(a)							
	—	Assegurar a execução de actividades com observância da política de qualidade dos processos e dos produtos operativos, prevalentemente através da condução de programas no âmbito do controlo financeiro estratégico e de alto nível.	Inspector de finanças-director	2	80% do valor atribuído ao inspector regional de Finanças.							
Técnico superior	Inspeção de alto nível	Realização de trabalhos de auditoria, inspeção, sindicâncias, instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa, no âmbito do controlo financeiro estratégico e de alto nível.	Inspector de finanças superior principal. Inspector de finanças superior	20	(b)							
			Inspector de finanças principal									
			Inspector de finanças									
			Inspector de finanças estagiário									
Técnico	Técnica de finanças ...	Orientar e coordenar o apoio técnico nas áreas de intervenção da IRF.	Técnico de finanças-coordenador ...	1	510	560	590	650	(c)			
		Executar funções de apoio técnico, nas áreas de intervenção da IRF, nomeadamente auditoria e inspeção.	Técnico de finanças especialista	5	460	475	500	545				
		Técnico de finanças principal	400		420	440	475					
		Técnico de finanças de 1.ª classe	340		355	375	415					
		Técnico de finanças de 2.ª classe	285		295	305	330					
			Estagiário		215	—	—	—				
Técnico-profissional ...	Técnica de finanças ...	Orientar e coordenar a prestação de apoio técnico e administrativo às acções de inspeção e auditoria.	Coordenador	1	390	420	460	490	510	(c)		
		Prestar apoio técnico às acções de inspeção e auditoria, assegurar o expediente e a organização dos ficheiros e arquivos e executar quaisquer procedimentos técnicos e administrativos que lhe sejam determinados.	Secretário de finanças especialista ...	5	340	360	380	410	440			
		Secretário de finanças principal	310		330	350	400	400				
		Secretário de finanças de 1.ª classe	260		280	300	360	360				
		Secretário de finanças de 2.ª classe	220		240	260	320	320				
			Secretário de finanças estagiário		180	—	—	—	—			
Pessoal administrativo	Chefia	Coordenação geral de actividades nas áreas de administração de pessoal, financeira, patrimonial e expediente e arquivo.	Chefe de secção	2	(d)							
	Assistente administrativo.	Execução de tarefas nas áreas de administração de pessoal, financeiro, patrimonial e expediente e arquivo e assegurar trabalhos de dactilografia.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal	4								
	Auxiliar	Distribuição do expediente, realização de serviços externos, colaboração na distribuição e melhor arrumação do mobiliário e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo	2								

(a) Índice 100 da remuneração base do inspector-geral de Finanças da Inspeção-Geral de Finanças.

(b) Escala indicativa da carreira de inspeção de alto nível constante do anexo n.º 10 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do mesmo diploma.

(c) Carreiras de regime especial.

(d) Carreiras de regime geral.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/M

de 24 de Novembro

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira.

Aprovação, em 2002, do novo regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira constituiu um marco fundamental ao nível da gestão da dívida indirecta da Região Autónoma da Madeira.

Essa regulamentação, contudo, apesar de abrangente, não contemplou todas as operações financeiras que deveriam ser enquadradas no âmbito das garantias da Região Autónoma da Madeira, designadamente a substituição de empréstimos em condições financeiras globais mais vantajosas e adequadas à

estrutura das entidades beneficiárias e as operações inerentes à reestruturação de sectores fundamentais para a economia da Região, as quais ficam devidamente enquadradas com as alterações introduzidas.

Por outro lado, por razões de gestão, prevê-se que a competência cometida à secretaria regional com a tutela das finanças para autorizar a libertação do crédito possa ser delegada na secretaria regional com a tutela do sector de actividade da entidade beneficiária.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro

Os artigos 6.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º
Condições para a autorização

- 1 -
- a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
- 2 -
- a) ...
b) ...
c) ...
d) Financiamento de operações de reestruturação de sectores económicos tradicionais, sociais, culturais e ambientais;
e) Operações de substituição de empréstimos já avalizados, desde que daí não resulte o acréscimo dos valores inicialmente avalizados;
f) Operações de substituição de empréstimos não avalizados contraídos por entidades com capitais maioritariamente públicos que tenham respeitado um dos objectivos definidos nas alíneas anteriores e desde que daí resulte a melhoria global das condições financeiras dos empréstimos a amortizar.
- 3 - Apenas nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a garantia prestada pela Região poderá ser concedida para garantir operações tendentes a mero reforço de tesouraria da entidade beneficiária.

Artigo 13.º
Utilização do crédito

- 1 -
- 2 -
- 3 - A utilização do crédito carece da prévia autorização da secretaria regional com a tutela das finanças, a qual poderá delegar esta competência na secretaria regional com a tutela do sector de actividade da entidade beneficiária.»

Artigo 2.º
Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/M, de 24 de Julho, e pelo artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/M, de 18 de Fevereiro, bem como as que lhe foram ora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Assinado em 14 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira.

Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação e princípios gerais

- 1 - O presente diploma estabelece o regime de concessão de avales da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A concessão de avales reveste-se de carácter excepcional, fundamenta-se em manifesto interesse para a economia regional e faz-se com respeito pelo princípio da igualdade e pelas regras de concorrência nacionais e comunitárias e em obediência ao disposto no presente diploma.

Artigo 2.º
Assunção do aval pela Região

A assunção de avales pela Região apenas poderá ser realizada de acordo com as normas previstas no presente diploma, sob pena de nulidade.

Artigo 3.º
Limite máximo para a concessão de avales pela Região

- 1 - A Assembleia Legislativa da Madeira fixará no decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma da Madeira o limite máximo de avales a conceder em cada ano.
- 2 - Se o orçamento da Região Autónoma da Madeira não estiver em vigor no início do ano económico, poderá ser utilizado, por duodécimos, o limite fixado no orçamento do ano anterior.

Capítulo II
Das operações a garantir, beneficiários e critérios de autorização dos avales

Artigo 4.º
Operações a garantir e beneficiários

- 1 - Poderão ser avalizadas pela Região as operações de crédito, nacionais ou internacionais, a realizar por qualquer sujeito de direito.
- 2 - A garantia prestada pela Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedida quando se trate de empresas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira e aí exerçam a sua actividade principal.

Artigo 5.º
Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a elaboração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento

regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, bem como a reestruturação de sectores.

Artigo 6.º
Condições para a autorização

- 1 - O aval será autorizado ou aprovado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ter a Região participação na entidade beneficiária do aval ou interesse no projecto ou acção que justifique a concessão do aval, aferido, designadamente, pela sua importância em termos de concretização da estratégia de desenvolvimento regional;
 - b) Existir um projecto de investimento ou um estudo especificado da operação a garantir, bem como uma operação financeira rigorosa;
 - c) Apresentar o beneficiário do aval características económicas, financeiras e organizacionais suficientes para fazer face às responsabilidades que pretende assumir;
 - d) Ser o aval imprescindível para a realização da operação de crédito, designadamente por inexistência ou insuficiência de outras garantias, aferido por declaração emitida pela entidade credora.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aval destina-se a assegurar a elaboração e execução de projectos de investimento, acções ou projectos de reestruturação que visem pelo menos um dos seguintes objectivos:
 - a) Realização de investimentos ainda que de reduzida rentabilidade, mas que estejam integrados nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Realização de investimentos de rentabilidade adequada, mas em que a entidade beneficiária, sendo economicamente viável, apresente, contudo, deficiência transitória da sua situação financeira;
 - c) Financiamento de campanhas de produção, de transformação ou de comercialização de produtos relacionados com actividades tradicionais e de interesse económico e social;
 - d) Financiamento de operações de reestruturação de sectores económicos tradicionais, sociais, culturais e ambientais;
 - e) Operações de substituição de empréstimos já avalizados, desde que daí não resulte o acréscimo dos valores inicialmente avalizados;
 - f) Operações de substituição de empréstimos não avalizados contraídos por entidades com capitais maioritariamente públicos que tenham respeitado um dos objectivos definidos nas alíneas anteriores e desde que daí resulte a melhoria global das condições financeiras dos empréstimos a amortizar.
- 3 - Apenas nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a garantia prestada pela Região poderá ser concedida para garantir operações tendentes a mero reforço de tesouraria da entidade beneficiária.

Artigo 7.º
Contragarantias

O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantias pelas entidades beneficiárias do mesmo, nos termos a fixar pela secretaria regional com a tutela das finanças.

Artigo 8.º
Prazos de utilização e reembolso

Os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a 5 anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 25 anos a contar das datas dos respectivos contratos.

Capítulo III
Do processo de concessão e execução do aval

Artigo 9.º
Apresentação e instrução do pedido

- 1 - O pedido de concessão de aval da Região será dirigido ao secretário regional com a tutela das finanças pela entidade beneficiária da operação de crédito.
- 2 - O pedido de concessão de aval da Região deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
 - a) Apreciação da situação económico-financeira da entidade beneficiária e apresentação de indicadores de funcionamento em perspectiva evolutiva;
 - b) Documentos de prestação de contas e respectivos anexos reportados aos últimos três exercícios económicos;
 - c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa ao último exercício fiscal;
 - d) Declaração comprovativa da situação contributiva da entidade beneficiária perante o Estado, as Regiões Autónomas e a segurança social;
 - e) Identificação da operação de crédito a garantir, nos termos do presente diploma;
 - f) Demonstração do preenchimento dos critérios de concessão de aval previstos no presente diploma;
 - g) Minuta do contrato de concessão de crédito, plano de utilização do crédito e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa;
 - h) Indicação de eventuais contragarantias a facultar à Região Autónoma da Madeira.
- 3 - São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo as pessoas colectivas cuja data de constituição, devidamente comprovada, não permita a apresentação da totalidade dos elementos aí referidos, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade da apresentação dos elementos disponíveis.
- 4 - A secretaria regional com a tutela das finanças poderá solicitar outros elementos instrutórios que considere necessários para determinar o risco do aval a conceder.

Artigo 10.º
Pareceres

- 1 - O pedido a que se refere o artigo anterior será submetido a parecer do secretário que tutela o sector de actividade da entidade beneficiária, o qual incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:
 - a) Enquadramento da operação a garantir nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Apreciação do papel da entidade beneficiária no conjunto do sector ou da região em que se situa;
 - c) Medidas de política económica e financeira eventualmente previstas durante o período de

- vigência do crédito que possam influenciar a situação económica e financeira da entidade;
- d) Estrutura organizacional da entidade beneficiária e adequação da mesma para fazer face às responsabilidades que pretende assumir.

- 2 - O aval da Região apenas poderá ser concedido caso o respectivo processo obtenha parecer favorável da secretaria regional da tutela.

Artigo 11.º

Autorização do pedido de concessão de aval

A concessão de aval da Região será autorizada por deliberação do Conselho do Governo Regional na sequência de despacho de aprovação do secretário regional com a tutela das finanças, o qual será precedido de uma análise fundamentada do respectivo processo, que será instruído com todos os elementos exigíveis nos termos do presente diploma.

Artigo 12.º

Certificado de aval

- 1 - O aval da Região será titulado mediante um certificado, cuja emissão é da competência do secretário regional com a tutela das finanças.
- 2 - O certificado de aval deverá conter a identificação da entidade beneficiária e a ficha técnica da operação de crédito a garantir, bem como as eventuais contragarantias a prestar à Região.
- 3 - A ficha técnica da operação de crédito avalizada apenas poderá ser alterada mediante fundamentação adequada e por despacho do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 13.º

Utilização do crédito

- 1 - A utilização do crédito avalizado deverá ter início nos 120 dias seguintes à data da emissão do certificado de aval.
- 2 - No prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato de concessão de crédito, a entidade beneficiária enviará à secretaria regional com a tutela das finanças um exemplar do respectivo contrato, devidamente assinado pelas partes contratantes.
- 3 - A utilização do crédito carece da prévia autorização da secretaria regional com a tutela das finanças, a qual poderá delegar esta competência na secretaria regional com a tutela do sector de actividade da entidade beneficiária.

Artigo 14.º

Caducidade do aval

O aval da Região caduca nas seguintes situações:

- a) Utilização total ou parcial do crédito por outras entidades diferentes da beneficiária do aval;
- b) Utilização do crédito para um fim diferente dos previstos na resolução de autorização do aval;
- c) Incumprimento dos prazos definidos no artigo 8.º do presente diploma;
- d) Incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma.

Capítulo IV

Das garantias da Região pela prestação de aval

Artigo 15.º

Comunicações dos beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias de aval da Região enviarão à secretaria regional com a tutela das finanças, no prazo de 30 dias a contar da data de vencimento dos encargos, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento de juros, indicando as importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.
- 2 - As entidades beneficiárias, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à secretaria regional com a tutela das finanças, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao vencimento dos referidos encargos.
- 3 - Em caso de incumprimento da obrigação referida no número anterior, só poderá ser accionado o aval da Região mediante interpelação feita pelo credor, a qual deverá ocorrer até ao dia seguinte ao vencimento dos encargos.
- 4 - As entidades beneficiárias do aval da Região enviarão, até 31 de Julho de cada ano, à secretaria regional com a tutela das finanças os documentos de prestação de contas e respectivos anexos relativos ao exercício anterior, bem como demais elementos previsionais necessários ao apuramento de eventuais dificuldades no cumprimento das correspondentes obrigações.

Artigo 16.º

Comunicações dos credores

- 1 - A entidade emissora de títulos ou a entidade credora enviará à secretaria regional com a tutela das finanças, no prazo de 120 dias a contar da data de emissão do certificado de aval, cópia dos documentos comprovativos da realização da hipoteca, fiança, penhor, seguro-caução ou qualquer outra garantia exigida a seu favor, bem como dos documentos comprovativos da realização do respectivo registo, quando exigido.
- 2 - Até 31 de Março de cada ano, as entidades emissoras de títulos ou as entidades credoras informarão a secretaria regional com a tutela das finanças da situação da dívida garantida pela Região relativa a 31 de Dezembro do ano anterior.
- 3 - O secretário regional com tutela na área das finanças poderá alterar os prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 17.º

Fiscalização

- 1 - A concessão de aval da Região confere ao Governo Regional, através da secretaria regional com a tutela das finanças, o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária do aval da Região, tanto do ponto de vista financeiro como operacional.
- 2 - A secretaria regional com a tutela das finanças poderá solicitar o apoio técnico da secretaria que tutela o sector de actividade da entidade beneficiária do aval, a qual verificará a conformidade da execução material dos

projectos ou acções com a finalidade da operação objecto de aval.

- 3 - Compete à secretaria regional com a tutela das finanças assegurar e fiscalizar o cumprimento dos encargos emergentes da execução de avales concedidos pela Região.

Artigo 18.º
Garantias da Região

- 1 - Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.
- 2 - O privilégio creditório referido no número anterior será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se à Região Autónoma da Madeira primeiro do que às autarquias locais.

Artigo 19.º
Taxa de aval

Pelo aval da Região prestado será cobrada às entidades beneficiárias uma taxa de aval, cujo valor e condições de aplicação serão fixados por portaria do secretário regional com a tutela das finanças, tendo em linha de conta as condições de mercado.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º
Relação dos beneficiários e respectivas responsabilidades

Será publicada em anexo à conta da Região a relação nominal dos beneficiários de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades, apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano, bem como a indicação das responsabilidades totais da Região por avales prestados.

Artigo 21.º
Regime de cobrança coerciva

Acobrança coerciva das dívidas resultantes da concessão de avales será feita através de processo de execução fiscal.

Artigo 22.º
Normas revogadas

É revogado o Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, sem prejuízo dos avales concedidos ao abrigo deste diploma.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003, aplicando-se aos avales autorizados após essa data.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)